

Data de aprovação: ___/___/___

BACKLASH: REAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL EM UM CONTEXTO DE CRISE DEMOCRÁTICA.

Anacleto Rodrigues Alves Junior¹
Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O artigo visa analisar o *backlash* sob a perspectiva de um fenômeno social, amparado no descontentamento da atuação expansiva do poder judiciário, classificado doutrinariamente como ativismo judicial. Este cenário é contextualizado pela demonstração de uma possível crise conceitual do sistema democrático brasileiro, o que repercute e fortalece os acalorados debates. Desta forma, através da pesquisa bibliográfica e método dedutivo, o artigo constrói uma análise acerca da formulação da democracia brasileira; analisa as possíveis consequências de uma crise conceitual, bem como traça um panorama do processo de expansão do Poder Judiciário em um contexto pós Constituição Federal de 1988, e, por fim, apresenta o nascimento e mácula do *backlash*, com fito de identificar a potencial capacidade do *backlash*, como uma reação social, proporcionar um controle à atuação ativista do poder judiciário.

Palavras-chave: *Backlash*. Ativismo Judicial. Democracia.

ABSTRACT

The article aims to analyze the backlash from the perspective of a social phenomenon, supported by the discontent of the expansive performance of the judiciary, doctrinally classified as judicial activism. This scenario is contextualized by the demonstration of a possible conceptual crisis in the Brazilian democratic system, which echoes and strengthens the heated debates. Thus, through bibliographical

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anacletojunior19@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com

research and deductive method, the article builds an analysis about the formulation of Brazilian democracy; analyzes the possible consequences of a conceptual crisis, as well as outlines an overview of the expansion process of the Judiciary in a context after the Federal Constitution of 1988, and, finally, presents the birth and stain of the backlash, in order to identify the potential capacity of backlash, as a social reaction, providing control to the activist action of the judiciary.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal tem ocupado o centro do anfiteatro social, tornando-se o ponto observatório de maior destaque e críticas, seja por parte dos colunistas de jornais³, seja por parte da sociedade civil, que passaram a fiscalizar a crescente participação do alto escalão do poder judiciário no cerne de questões políticas, econômicas, legislativas, educacionais e até mesmo culturais.

Nesse cenário de elevação da autoridade do poder judiciário, frente, até mesmo aos poderes legislativo e executivo, surge o ativismo judicial, nomenclatura utilizada para denominar a atuação excessiva do poder judiciário em um contexto de exponencial judicialização de questões mormente dos poderes instituídos democraticamente.

Esta atuação do poder judiciário gera na sociedade um duplo e ambíguo sentimento; de um lado, o grupo beneficiado passa enxergá-lo como uma garantia, enquanto os demais, não beneficiados, passam a enxergá-lo como um problema, visto que se tratam de decisões que deveriam ter sido discutidas nas instâncias democráticas e não no poder judiciário, ou ainda, por se tratar de decisões que tenham suprimido leis criadas e aceitas majoritariamente.

O descontentamento social acerca da atuação ativista do poder judiciário eclode uma natural reação social, uma vez que parcela da sociedade passa a contestar a decisão proferida pelo órgão não instituído democraticamente. Partindo

³ É o Supremo Tribunal Federal, que há bom tempo deu um golpe branco com o apoio maciço das elites, de maior parte da classe política e do mundo habitado pelos intelectuais e seus assemelhados. Cada vez mais, é o STF quem governa de fato o país: decide o que é lei, sem levar em conta o que o Congresso possa ou não dizer, aproveita-se da subserviência, da cumplicidade e do medo que hoje reinam no Poder Legislativo e dá a si mesmo o comando de uma ditadura de fato. (J. R. Guzzo, *Jornal Gazeta do Povo*, publicado em 5 de agosto de 2021:

desse pressuposto, o artigo visa analisar o *backlash*, numa ótica brasileira, problematizando sua capacidade em proporcionar um controle à atuação ativista do poder judiciário em um cenário de crise democrática.

E para isso, preliminarmente, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, o artigo constrói uma análise acerca da formulação da democracia brasileira; analisa as possíveis consequências de uma crise conceitual da democracia, bem como traça um panorama do processo de expansão do Poder Judiciário em um contexto pós Constituição Federal de 1988; analisando as razões que justifiquem o *backlash*.

Consoante à relevância temática e pouca abordagem, o presente artigo torna-se importante com fim de gerar uma provocação para posteriores aprofundamentos, através de análises acerca da origem, conceito e possíveis consequências do fenômeno no cenário político-jurídico e democrático brasileiro.

2. CONCEITO E COMPREENSÃO DO FENÔMENO BACKLASH

Embora o *backlash* não seja uma expressão usual no cotidiano brasileiro, frequentemente, tem-se deslindado seus efeitos no cenário político-jurídico e democrático do país, haja vista tratar-se de uma reação social que visa o enfraquecimento da atuação “ativista” do poder judiciário, bem como a valoração da participação popular nas tomadas de decisões que repercutem no dia a dia dos cidadãos.

Britto, citando VALLE (2020, p. 73), expôs que Felice A. Stern, em *American Speech* (1965), pela primeira vez, registrou o emprego da palavra *backlash* na arena política norte-americana, com objetivo de denominar reações às decisões da Suprema Corte envolvendo a proteção de direitos civis na década de 60. A mera citação terminológica desencadeou, posteriormente, análises por Cass Sunstein, Michael Klarman, Robert Post, Reva Siegel, Marmelstein, Britto e outros.

Cass Sunstein (1999) é um dos teóricos que abordam a teoria minimalista, para o qual, o poder judiciário deveria atuar de forma mínima, com objetivo de evitar desgastes através de decisões polêmicas, sensíveis e com entendimentos antagônicos. Uma das propostas dessa teoria da atuação mínima, seria assegurar a diminuição de erros nos julgamentos, além de ajudar a sociedade a lidar com o pluralismo razoável, evitando assim o *backlash*.

Partindo da concepção de Sunstein (1999) a aplicação da teoria minimalista no atual cenário brasileiro ensejaria na impossibilidade do Supremo Tribunal Federal tratar de assuntos concernentes à moral e política, uma vez que esses temas, sempre envoltos de opiniões plurais, colocaria o respectivo órgão, numa situação de reprovação por parte dos cidadãos além de submeter o órgão a probabilidade de erros nas decisões.

Sendo assim, diante de um contexto jurídico brasileiro em que o minimalismo judicial não é vislumbrado com sendo um sistema teórico de aplicação adequada e onde o poder judiciário tem abraçado diversas temáticas que por muitas das vezes exige uma extensão interpretativas apoiadas em princípios de amplas margem interpretação, os cidadãos, caracterizados pelo dissenso, reagem e manifestando seus descontentamento.

Cass Sunstein (1999) define o backlash como uma reação popular, ou melhor dizendo, uma intensa reação popular, marcada pela desaprovação pública das decisões judiciais, que quase sempre são acompanhadas de medidas agressivas, com fins de resistir à decisão e remover sua força legal.

Robert Post e Reva Siegel (2007), diferente de Cass Sunstein (1999), exaltam a importância do poder judiciário, refutando assim, aquela ideia do minimalismo judicial, bem como a teoria do constitucionalismo popular, que propõe o afastamento total das Cortes no que tange aos aspectos interpretativos.

Post e Siegel (2007) analisam o fenômeno backlash com base em suas concepções do constitucionalismo democrático, de forma que o backlash e o dissenso passariam a ser vistos como um fenômeno, importante numa sociedade, ou melhor dizendo, o backlash seria uma reação social que contribuiria para a construção social.

Mesmo o *backlash* já sendo uma realidade, ainda não se tem uma análise aprofundada do fenômeno sob a ótica dos ilustres constitucionalista brasileiros; poucos são os que reservam folhas ou meros parágrafos em suas obras para discorrerem suas ideias acerca do fenômeno.

Entre os poucos nomes tem-se o professor Pedro Lenza (2020) que em seu Manual Esquematizado de Direito Constitucional do ano de 2020 apresenta a seus

leitores na página 89 o tópico 1.7, que trata do Constitucionalismo Democrático e “Backlash” (reação social em razão de decisão da Corte).

Pedro Lenza (2020) pautando-se nos autores Post e Siegel para realizar a rápida apresentação do fenômeno backlash e, embora o texto careça de detalhamento conceitual próprio, alicerçada com boas críticas acerca do fenômeno, é inegável sua contribuição para o presente artigo uma vez que foi atrás deste que houve o despertar para conhecer a fundo o tema apresentado neste artigo.

As curtas palavras do professor foram acompanhadas pelo trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 29, o qual encarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa⁴. Conforme o disposto na 27ª (vigésima sétima) folha do acórdão o Ministro Luiz Fux, ao discorreu citar o fenômeno backlash e os autores Reva Siegel e Robert Post (2012):

A verdade é que a jurisprudência do STF nesta matéria vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norteamericanos ROBERT POST e REVA SIEGEL (Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash, disponível no sítio papers.ssrn.com/abstract=990968) identificam como backlash, expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos. É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades.

Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. POST e SIEGEL, debruçados sobre a experiência dos EUA – mas tecendo considerações aplicáveis à realidade brasileira –, sugerem a adesão a um constitucionalismo democrático, em que a Corte Constitucional esteja atenta à divergência e à contestação que exurgem do contexto social quanto às suas decisões.

O voto do Ministro revela-se importante, uma vez que demonstra que o fenômeno *backlash* já tem sido vislumbrado pelos magistrados dos tribunais superiores, muito embora estes ainda não tenham enfrentado a temática e assim enriquecido o debate acadêmico acerca do fenômeno no Brasil.

Observa-se também que a citação é acompanhada de uma certa preocupação do Ministro, haja vista que, embora seja necessário levar em consideração as vozes da população nestas reações, não pode estas vozes intimidar ou impedir os magistrados a decidirem.

⁴ ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2012, Plenário, DJE de 29.06.2012

Contudo, é importante destacar que, não é porque o *backlash* é uma reação de contraposição que se tratará de um fenômeno ilegal ou muito menos que estimule o vandalismo e a desordem social, posto que, dificilmente decisões judiciais, concretamente fundamentadas no texto constitucional, bem como nas leis infraconstitucionais, supra legais ou qualquer outra erigidas pelo processo formal serão questionadas através do fenômeno.

O *backlash* é uma reação social contra decisões justificativamente polêmicas, frutos, quase sempre de interpretações extensivas e alongadas dos princípios nas decisões dos magistrados, bem como diante questões sensíveis, que facilmente são vislumbradas no aborto, legalização da maconha, ou ainda culturais, como na discussão acerca da inconstitucionalidade da jaqueijada no Brasil.

Em resumo, destacando mais um conceito, conforme assevera Marmelstein (2016) o *backlash* é um contra-ataque à deliberação judicial, uma reação não desejada, adversa, à atuação judicial, cujo objetivo é atacar a vertente ideológica, objeto da decisão.

E por fim, segundo Katya Kozicki (2015) o termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Uma reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático

Cabe ressaltar ainda que tais manifestações populares que buscam contrapor às decisões judiciais, fundamentam-se na defesa da democracia, revelando que a compreensão do sentido e aplicação de democracia varia de indivíduo para indivíduo e de grupo para grupo.

3. DEMOCRACIA COMO UM ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO

A definição e aplicação da democracia depende do estágio de desenvolvimento democrático vivenciado pela sociedade em sua época, e fazendo uma ligeira observação desse estágio, percebemos que a democracia nasceu como um sistema político de Atenas, na Grécia, mediante um caráter restritivo, visto que,

embora as ideias de democracia e cidadania andassem juntas, nem todos eram considerados cidadãos e em consequência disso, mulheres, escravos e estrangeiros não a exerciam.

Nesse sentido, “Democracia”, cuja formação vem do grego “demo” (povo) e de “krato” (poder), significa “poder do povo”. Esse povo, - homens, maiores de 18 anos, livres e nascidos em Atenas - poderiam participar das assembleias e decidir algumas questões do governo através de uma participação direta, aprovando, inclusive, leis. Através das reformas promovidas por Sólon, Clístenes, Efialtes e Péricles o povo passa a receber o importante reconhecimento de detentores do poder.

Dando um salto em diversos períodos e marcos históricos, que neste momento prescindem de atenção, chegamos ao século XVII, que segundo Lopes (2018), foi o “novo desabrochar democrático”, abertura de uma democracia liberal, cuja evolução se deu mediante a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, caracterizada pela não influência do Estado em questões inerente à vida dos cidadãos, principalmente em questões econômicas.⁵

Rousseau citado por Bobbio (2007, p. 145) atribui ao desenvolvimento desse estágio da democracia ao ideal de liberdade, ao passo que, visa-se construir um regime democrático onde as pessoas possam participar do governo. A democracia liberal, apresenta-se como um modelo que passa a preocupar-se, inclusive, com a questão da “tirania da maioria”, sendo assim, embora a democracia parta de uma concepção de governo do povo, esse povo, em sua proporção majoritária não deve suprimir as minorias.

Desta forma, o chefe do poder executivo, representando a maioria passa a estar, em certa medida, subordinado ao parlamento, gerando uma espécie de controle ao poder, e assim, impedindo que os grupos minoritários sejam afastados dos benefícios da própria democracia. Este estágio é caracterizado pelas eleições livres; periódicas e regulares; limitação ao poder; divisão de atribuições; direito à oposição; liberdade de expressão e respeito aos direitos humanos e, é nesse contexto que o Poder Judiciário ganha significativa função.

⁵ LOPES, Abraão Luiz Filgueira. Democracia, cidadania e inelegibilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 30.

A democracia passa a se desenvolver através de um viés social (século XIX), advindo de partidos idealistas que visavam a mudança de um sistema capitalista para um socialismo. Nessa visão de democracia, é rompida por completo a ideia anterior de absentéismo estatal, agora, propõe-se uma participação do Estado em diversas questões com fim de estabelecer uma justiça social.

O desenvolvimento da ideia de democracia no Brasil só passam a ser visualizados a partir da proclamação da República, afinal, trata-se do rompimento do Brasil Império, que durou mais de 60 anos, caracterizado pelo extremo centralismo e absolutismo estatal, e isso eclodiu uma série de transformações no cenário social. Neste momento, torna-se necessário realizar alguns apontamentos, em datas, que influenciam a visão de democracia brasileira do século XXI.

Não podemos olvidar que o primeiro período da história republicana brasileira foi marcado pela territorialização dos governos provisórios militares (1889 a 1894) e pela política do Café com Leite (1889 a 1930). Vale destacar também que, nos termos do art. 1º. da constituição de 1889, o Brasil rompe com a monarquia e é constituído um governo Republicano com regime representativo.

Nesse desenrolar histórico, nos anos seguintes, em 1930, com o fim da república velha, o caminho é preparado para a promulgação da Constituição de 1934 que, dentre suas principais marcas para democracia, veio a evidenciar os direitos humanos de 2º dimensão, além de trazer a ideia de estado social de direito e consequentemente, uma democracia com contornos sociais.

Entre os anos de 1934 a 1928 Getúlio Vargas passou a governar o país. No ano de 1937, através da promulgação da nova constituição republicana, segundo Lenza (2020), fica evidenciado que “o poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, de sua honra, de sua independência e de sua prosperidade”, ideia central de uma fortalecimento democrático.

A constituição de 1937 teve como principal marco o enfraquecimento da democracia, principalmente pelo fato dos poderes Legislativo e Judiciário estarem subordinados ao poder Executivo e da nomeação de interventores. No ano de 1946, agora no contexto da Segunda Guerra Mundial, Vargas é “expulso” do poder pelos Generais Gaspar Dutra e Góis Monteiro, o que contribui para o marcante episódio de 1964.

Em 1960 Jânio Quadros assumiu a presidência e após sete meses renunciou, o que gerou uma crise institucional, visto que os ministros passaram a se opor a posse de João Goulart e, em consequência, instituem o curto período do regime parlamentarista no território brasileiro. Em 1963, Jango, através da promoção de um plebiscito, levou o povo a votar pela restauração do presidencialismo, foi eleito e deposto, acusado de estar a serviço do comunismo.

Em 1964, o Brasil é inserido em um regime militar, marcado pela supressão de direitos civis e políticos através dos atos institucionais, de forma que, a partir do AI 2/65 as eleições passaram a ser indiretas para o cargo de Presidente e Vice Presidente e o Congresso Nacional veio a ser fechado.

Conforme Ferrare (2009) o regime militar instaurado no Brasil no ano de 1964 trouxe consequências de natureza política, social, econômica e até comportamentais complexas à população, uma vez que nesse período foi retirado da população sua voz e vez, através das supressões de direitos, torturas e manipulação de informação.

É perceptível, diante dos breves contextos históricos expressos, que a democracia no território nacional foi se desenvolvendo a passos pequenos, mediante aos fatos vivenciados pela sociedade. A retração desse argumento se encontra alicerçada na própria Constituição Cidadão em que veio inaugurar o período de redemocratização.

Embora a democracia brasileira seja marcada pelas constantes interrupções, através da Constituição Federal de 1988 inaugura-se um período de instabilidade democrática no território brasileiro, marcada pela volta do pluripartidarismo e instituição do sistema eleitoral proporcional ao número de votos obtido por cada uma deles, de modo a propiciar que o congresso nacional seja ocupado por representantes da maior quantidade de grupos possível.

Conforme Lenza (2020) a democracia pode ser classificada através de três sistemas, democracia direta, em que o povo, em reunião, exerce o poder escolhendo e participando, como foi na Grécia; democracia representativa, na qual o povo, elege representantes, para que, em nome deles, passem a governar o país; e democracia semidireta ou participativa, que trata-se de uma mistura dos dois

sistemas, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta.

Obviamente, diante da extensão territorial e crescimento populacional, o Brasil, bem como qualquer outra sociedade desenvolvida, encontra-se impossibilitados de ter uma democracia direta como foi no surgimento em Atenas, com isso, o sistema espelhado no território brasileiro é a democracia semidireta ou participativa, uma vez que possibilita ao cidadão uma oportunidade de exercer controle popular sobre os atos estatais.

Através deste sistema é possível a concretização do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, uma vez que, embora seja preservado o modelo representativo, em algumas situações o povo irá participar de forma direta, por exemplo, através de plebiscito ou referendo, sendo esse um grande fator ensejador do *backlash*.

O parágrafo único do art. 1.º da CF/88 é utilizado pela sociedade para questionar a democracia sob o olhar do Supremo Tribunal Federal, traduzido doutrinariamente como Juristocracia, uma vez que, para as massas, a democracia trata-se de governo do povo e para o povo, cujo poderes pertencem a si, não restando possibilidade do STF vir a ditar em seu lugar o futuro da sociedade em suas decisões.

Segundo Pinto (2018) a juristocracia se caracteriza pelo protagonismo jurídico e sócio político do Judiciário, que decorre da ampliação da área de abrangência de sua jurisdição constitucional em detrimento do campo de atuação dos outros órgãos do Estado, implicando uma transferência decisória dos Poderes Executivo e Legislativo para o Judiciário.

E para Britto (2020), através da juristocracia, formalmente, o governo continua com a aparência de democrático, mas no seu interior, trabalha-se contrariamente aos interesses da maioria, fragilizando-se a Constituição e o equilíbrio entre os poderes estatais. Conforme Hirschl (2004), quanto mais disfuncional é o sistema político em uma dada democracia, maior a probabilidade de o Poder Judiciário expandir politicamente.

Através da Juristocracia, tem-se o afastamento do povo, ao passo que o poder judiciário passa a ocupar a importante missão de representá-los, de forma geral, resguardando sobretudo os interesses dos grupos minoritários, essa atuação gera o ativismo judicial e conseqüentemente gera um cenário de crise e conflito, abrindo caminho para o *backlash*.

4. CRISE CONCEITUAL: UM CAMINHO PARA O *BACKLASH*.

A crise democrática brasileira encontra-se inserida em diversos fatores, os quais requerem, para sua exata compreensão, uma regressão a contextos políticos, econômicos e sociais passados, além da imprescindibilidade de levar em consideração o cenário de transformação moral e cultural.

Contudo, diante da natureza deste artigo, é necessário delimitar tais fatores, restringindo-o à um, sendo assim, a crise democrática brasileira é conseqüência lógica do dissenso conceitual e da aplicação da democracia, o que leva a uma vasta teorização infundável. A múltipla compreensão da ideia de democracia é um dos fatores que contribuem para reações sociais no tocante às decisões judiciais.

Segundo Oliva (2013) até os saberes desprovidos de cognitividade tentam se fazer passar por ciência, os regimes políticos, mesmo os tirânicos, procuram se apresentar como democráticos. A autora demonstra o perigo que reside nessa deficiência conceitual da democracia, o que leva, inclusive, partidos políticos, quase sempre desvirtuados da essência democrática, a defendê-la.

Ainda conforme assevera Ferreira Filho (1979) toda discussão sobre a democracia esbarra numa dificuldade inicial. Tal dificuldade é terminológica. Uma vez que, por um lado, o termo democracia tem um conteúdo compósito que estimula as ambigüidades e provoca intermináveis debates sobre o que seja a verdadeira Democracia. Por outro, esse termo hoje, revestido de uma carga emocional, aproveitada por interesses partidários, carga essa que não facilita o entendimento.

A dificuldade de linearizar a democracia promove um mau-estar social no tocante a defesa do próprio sistema, ao passo que os grupos passam a reivindicar uma "autoridade" de aplicar à democracia seus conceitos, ideologias e percepções. A democracia passa a ser fundamentação para contextos diametralmente opostos,

fazendo com que governos desprovidos de senso democrático passem a customizar seus discursos com base na democracia.

Para Koselleck (2016) Quanto mais gerais os conceitos, mais partidos podem servir-se deles. São transformados em slogans. Surge assim um litígio em torno da verdadeira interpretação política, e mais ainda em torno do correto emprego dos conceitos. A expressão democracia transformou-se em conceito universal de organização, que todas as correntes reivindicam para si de diferentes maneiras.

Mesmo havendo um tópico específico para isso, é importante, neste momento, destacar que, embora tenhamos iniciado a falarmos do problema da crise conceitual de democracia pautado nos partidos políticos, nos dias atuais, o poder judiciário também passa a figurar como ator nessa relação de divergência conceitual, principalmente em sua atuação expansiva.

Essa atuação que se concentra, quase sempre, na esfera de temáticas sensíveis, denomina-se como “ativismo judicial”, considerado por doutrinadores como Luiz Roberto Barros, Daniel Sarmiento e outros, como um caminho necessário para a construção de um estado democrático ideal, uma vez que para estes autores a democracia ideal é aquela que reside na garantia e concretização dos direitos dos grupos não majoritários.

Desta forma, o poder judiciário passa a interferir e até determinar, em algumas situações, que sejam assegurados à pessoas pertencentes a grupos minoritários os respectivos direitos pleiteados, indo em contramão aos anseios sociais, alegando estarem sob o amparo de sua função representativa contramajoritária. Perceba que o ideal democrática passa se confundir, uma vez que a sociedade a enxerga como sendo pautada na vontade majoritária e o poder judiciário passa a enxergá-la na necessidade de garantir voz às minorias.

A linearização da democracia é fundamental para, inclusive, apaziguar conflitos sociais, oriundos da expansão do poder judiciário, posto que, um dos principais argumentos elencados de combate e apoio ao ativismo judicial é a própria defesa à democracia e ao princípio da separação dos poderes. Faz-se necessário compreender a conjuntura constitucional e verificar o papel desempenhado pelo poder judiciário.

5. CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

Em um primeiro momento o constitucionalismo pautou-se, quase que exclusivamente, naquilo que asseverou Canotilho (2003), ao dizer que o constitucionalismo ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.

Contudo, é inegável que a mesma concepção, embora prevaleça como sendo uma das principais características do movimento constitucionalistas, não é única, haja vista que ao longo dos anos, foi aderido ao movimento outras concepções, até a chegada do que convencionou chamar neoconstitucionalismo, que ensejou um papel mais extensivo da constituição, possibilitando, na realidade brasileira, a atribuições de mais poderes ao Supremo Tribunal.

Na atualidade o constitucionalismo não é apenas um meio de limitação ao poder, mas, segundo Lenza (2020) mas um instrumento pelo meio do qual busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

Através deste cenário constitucionalista o Supremo Tribunal Federal passa a exercer uma participação ativista na busca pela efetivação dos direitos fundamentais e controle da supremacia constitucional, reconhecidamente pelo STF como necessário.⁶ A verificação desse papel do poder judiciário, levanta a discussão acerca do poder moderador, seria o Supremo Tribunal Federal o detentor do poder de moderar os demais poderes, para assim, efetivar a constituição?

6. PODER MODERADOR E SEUS POSSÍVEIS DETENTORES

Nesse desenvolvimento de expansão do poder judiciário frente ao neoconstitucionalismo, exsurge o poder moderador, numa perspectiva de discussão teórica. E a respeito desta análise tem-se mais um divergência: a quem seriam atribuídos os poderes do poder moderador? Alguns nomes se alternam em trazer tal

⁶ Em especial, algumas súmulas editadas, quais sejam: i) restrições ao uso de algemas (Súmula 11); ii) taxa de matrícula em universidade pública (Súmula 12) e iii) vedação do nepotismo nos três Poderes (Súmula 13).

resposta, dentre eles destacam-se Ives Gandra, Alfredo Valladão, Dias Toffoli e Jair Bolsonaro.

Contudo, antes de adentrar a concepção de cada um dos nomes supracitados, iremos analisar o poder moderador em sua conjuntura histórica. Partindo da observação da primeira constituição brasileira, outorgada em 1824 por Dom Pedro I, constatamos que, inicialmente, o imperador constituiu uma assembleia para criação da constituição, contudo, posteriormente, veio a dissolvê-la, uma vez que o povo brasileiro estava sob influência das ideias inovadoras da revolução francesa, contrariando as expectativas do monarca.

O projeto elaborado pela constituinte tinha como principal característica a descentralização do poder, o que, obviamente, não seria aceito por quem tinha o ideário do controle ideológico do Estado. Em 11 de novembro de 1823, Dom Pedro I, com apoio do exército, cercou o prédio onde funcionava a assembleia e prendeu parlamentares, distanciando a realidade democrática. Dentre tantas características dessa constituição, a mais importante para o contexto do presente artigo está na deturpação da teoria de Benjamin Constant para atender aos anseios monárquicos de controle.

A teoria de Benjamin consiste na separação do poder em quatro, os três tradicionais (executivo, legislativo e judiciário), mais o chamado poder Moderador que teria como função de moderar os conflitos entre os três poderes, com base na interpretação da vontade e interesse nacional. O monarca seria o encarregado de exercer tal poder, contudo, deveria estar afastado do Poder Executivo que seria exercido pelos ministros do Rei, tratando-se, portanto, de uma construção que buscava a neutralidade de um órgão para efetuar tão digna função moderadora.

A deturpação da teoria de Benjamin ensejou a Dom Pedro I, a competência de interferir em todas as esferas do poder, uma vez Dom Pedro passou a acumular as prerrogativas de chefe do poder executivo, mas revestido do poder moderador, que lhe permitia interferir em todos os demais poderes.

Embora o quarto poder só tenha sido expressamente previsto na constituição de 1824, durante muitos anos e ainda nos dias atuais, se discute se seus poderes teriam sido extintos ou se seria possível visualizá-lo, na ótica contemporânea, sob a chefia de um dos órgãos dos poderes instituídos ou outros.

Valladão (1973) afirma que as atribuições do Ministério Público não são nem legislativas, nem administrativas; mas não são propriamente judiciárias. Desta forma o autor enxerga o Ministério Público como um quarto poder ao passo que defende a sociedade e a lei, perante a justiça.

Para o professor Ives Gandra, com base no art. 142 da Constituição Federal de 1988⁷ e na missão de defesa à Pátria, pertenceria às Forças Armadas o poder de moderar os conflitos entre os demais poderes. Através de uma atuação, jamais para romper, mas para repor a lei e a ordem do país diante de um possível mau-estar entre as instituições democráticas.

No entanto, no ano de 2020, o STF, por meio da ADI n° 6457 MC, reconheceu que a missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, não acomoda o exercício do poder moderado. Tal impossibilidade está amparada no receio do presidente da república acumular poderes, uma vez que este, comanda as forças armadas. Todavia, tal preocupação não é legítima, ao passo que segundo Dias Toffoli, o Brasil vive um semipresidencialismo e detém o poder moderador, ou seja, esses estariam acumulando mais de uma função, cenário propício para o fortalecimento do ativismo judicial.⁸

Não obstante, em resposta à visão do Ministro, o presidente Jair Bolsonaro, passou a defender que o poder moderador seria o povo, com o fito de diminuir a soberania que o STF tem adotado nos últimos anos. Independente das discussões, o fato é que não há previsão do poder moderador, bem como não é pertinente, pertencer ao Supremo Tribunal Federal a missão de moderar os poderes, uma vez que este passaria acumular todos os poderes.

7. ATIVISMO JUDICIAL E O BACKLASH ENQUANTO FENÔMENO

Através da repercussão da decisão judicial acerca do caso *Brown vs Board of Education*, decisões com naturezas progressistas em relação aos direitos

⁷ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

⁸ Disponível em:

<https://exame.com/blog/money-report-aluizio-falcao-filho/toffoli-acha-que-o-stf-e-um-poder-moderador-e-isso-mesmo/>

fundamentais, por exemplo, passaram a ser rotuladas de ativistas, repercutindo assim o caráter negativo da atuação do poder judiciário.

A banalização da expressão “ativismo judicial” nos dias atuais é tamanha que torna-se necessário destacar que, deve-se ter cuidado, ao analisar as notícias, para entender se, de fato, trata-se de uma atuação ativista ou não, pois tem-se tornado comum a atribuição da expressão contra qualquer decisão que desagrade determinado número de pessoas.

O fato do poder judiciário realizar o controle de constitucionalidade que, inclusive, é plenamente assegurado no texto constitucional, não o torna um órgão ativista, não é sobre isso que se fundamenta a crítica do ativismo judicial, independe da quantidade de ADI, ADPF ou ADC que possam surgir com o objetivo de retirar do ordenamento jurídicos leis incompatíveis com a constituição federal.

Nesse sentido Streck (2013) corrobora que a simples declaração de uma inconstitucionalidade não quer dizer ativismo ou não ativismo. O controle de constitucionalidade é justamente a função precípua e democrática de uma corte constitucional. Logo, o número de ações em sede de controle de constitucionalidade não é o suficiente para configurar um tribunal de ativista.

No contexto brasileiro o Ministro Roberto Barroso (2009) define o ativismo judicial como uma atitude proativa do poder judiciário na interpretação da Constituição e expansão de seu sentido e alcance. Não obstante, deve-se visualizar o ativismo judicial como participação expansiva do poder judiciário com fins de concretizar o texto constitucional, primordialmente no que concerne aos direitos fundamentais.

Desta forma, nessa visão, o ativismo judicial seria o ato, ou, responsabilidade do poder judiciário de, sempre que chegar ao seu conhecimento demandas que foram negligenciadas pelos poderes democráticos, realizar uma conduta concretizadora consoante ao direito negligenciado, uma vez que são os responsáveis por garantir que os direitos assegurados na constituição Federal sejam executados.

Com frequência o Poder Judiciário passa a ser convocado para decidir acerca de questões não pacíficas, tornando-se assim, a palavra final nestas questões, fato

esse aceitável para um contexto de sociedade plural. Contudo, conforme Lenza (2020) citando Kramer há um mundo de diferença entre ter a última palavra (last word) e ter a única palavra (only word); entre supremacia judicial (judicial supremacy) e soberania judicial (judicial sovereignty).

No contexto brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988 e do sistema democrático é pertinente aceitar o Supremo Tribunal como última palavra, no entanto, a soberania judicial demonstra-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Mendes (2010) o desenho institucional traçado pela Constituição de 1988 reserva ao Supremo Tribunal Federal a “última palavra” no circuito decisório formal, que compreenderia os procedimentos de deliberação e de decisão previstos pela Constituição.

Essa imposição do STF como única palavra gera a inaceitação social manifesta através do backlash, principalmente por tais decisões judiciais serem pautadas em argumentos de cunho ideológico particular de cada Ministro.

Em um contexto político-jurídico com elevada e intensa discussão consoante aos limites de atuação do poder judiciário em um estado democrático de direito, mormente conexos aos constantes conflitos de interesses sociais por parte de grupos majoritários e minoritários, torna-se utópica a esperança de que as decisões judiciais não sejam hostilizadas e haja um desencadeamento de questionamentos por parte da sociedade.

O Ministro Fux, no teor de seu voto na ADC 29 reconhece que, mesmo o Supremo Tribunal Federal não podendo abrir mão de seu papel contramajoritário, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular, chegando até a trazer a importância de concretizar o constitucionalismo democrático, tornando possível o diálogo constitucional.

Ou seja, embora o Supremo Tribunal Federal continue exercendo a última palavra, essa última palavra, não pode desprezar a opinião público, ou melhor dizendo, não se pode desconsiderar às reações sociais, pois estas servem como direcionamento para que as decisões judiciais sejam possíveis de ser executadas mediante aceitação da sociedade.

Continuando o problema apresentado por RAMOS (2010), percebe-se que o desencadeamento das oposições do povo às decisões judiciais, justificam-se no fato do Poder Judiciário, passar a figurar o pólo político, econômico e social, sensíveis antes exercidas através das instâncias democráticas.

8. BACKLASH: DO SURGIMENTO À MÁCULA

Como expresso anteriormente, o backlash entra em cena, pela primeira vez, mediante uma simples citação em 1965, o que ensejou, posteriormente, análises por diversos autores e sob diferentes óticas, tendo como parâmetros alguns casos polêmicos que marcaram o cenário norte-americano.

Segundo Britto (2020) alguns desses casos emblemáticos foram *Roe v. Wade* (1973) e *Brown v. Board of Education* (1954), *Miranda v. Arizona* (1966), *Furman v. Georgia* (1972), *Goodridge v. Department of Public Health* (2003) e *Kelo v. City of New London* (2005).

Além dos casos apresentados pela autora, faz-se necessário relatar o famigerado caso *Plessy vs Fergusso* (1896), para melhor compreensão do contexto da época, conhecido pelo precedente do “separate but equals” firmado pela Suprema Corte Americana.

Na ocasião se discutia a constitucionalidade das leis estaduais que estabeleciam políticas públicas de segregação racial, tendo como parâmetro a décima quarta emenda constitucional, aprovada em 1868, que assegurava o princípio da igualdade.⁹

Naquele ano, Homer Plessy, eternizou seu nome na história, como um homem que arriscou sua liberdade em prol do reconhecimento da igualdade de tratamento entre negros e brancos na jurisdição norte-americana. O fato ensejador da questão judicial, originou-se por, Homer ter comprado uma passagem de primeira classe em um vagão destinado para pessoas brancas (cumprе ressaltar que naquela época, o desrespeito à separação racial era crime).

⁹Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou bens sem o devido processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição igual proteção das leis (tradução nossa).

Rapidamente policiais chegaram ao vagão e informaram-lhe que aquele local seria destinado à pessoas brancas, desta forma, não restava outra forma além de retirá-lo do local. Plessy, seguro do direito que a décima quarta emenda lhe garantia, bem como certo da inconstitucionalidade das leis de segregação racial no país recusou-se a sair do vagão.

Em consonância com o sentimento majoritário norte-americano, ao analisar o caso, a Suprema Corte entendeu que a reserva de acomodações para brancos em locais separado para negros nos transportes públicos não violavam o princípio da igualdade, repercutindo na doutrina a famosa frase: “iguais mas separados”. Por mais absurdo que pareça ler esse trecho nos dias atuais, na época e no contexto social particular norte-americano o caso foi aceito, sem muitos questionamentos.

O triste precedente fortaleceu a “normalização” de políticas públicas de segregação racial, que não apenas atingiam aos meios de transportes públicos, mas também bebedouros e escolas. Contudo, alguns anos depois, precisamente em 1954, o precedente sobre uma reversão pela Suprema Corte Americana no julgamento do caso *Brown vs Board of Education*, ensejando a declaração de inconstitucionalidade de políticas públicas de segregação, principalmente aquelas que constituem escolas seletivas raciais.

Diferente do caso *Plessy vs Fergusso* (1896), no qual a sociedade não manifestou nenhuma reação, agora, diante do novo precedente firmado, bem como diante das inovações ao cenário jurídico e social, que forçaram o rompimento do pensamento racista e segregacionista que imperava na sociedade, vislumbra-se uma inaceitação da decisão judicial; uma reação negativa por parte da sociedade civil em detrimento a atuação do poder judiciário e, é nesse cenário lamentável que o fenômeno *backlash* se materializa.

Essa decisão judicial desencadeou uma série de críticas por parte sociedade norte-americana que ainda levavam dentro de si a ideia dos iguais mas separados. Não nos cabe, pelo menos, neste momento, traçar uma análise do contexto racista daquela época e sociedade, uma vez que inúmeros fatores devem ser levados em consideração e isso desviaria o propósito do artigo.

Faz-se necessário que o leitor possua maturidade para compreender que o contexto social que alicerçou o nascimento do *backlash* é totalmente diferente do

contexto social brasileiro nos dias atuais, na qual o presente artigo pauta-se. Sendo esperado que o artigo seja lido de forma individualizada, evitando que questões valorativas oriundas dos fatores sociais, culturais e políticos norte-americanos maculem o *backlash* como mecanismo de controle ao ativismo judicial brasileiro.

Por fim, ressalta-se que, o fenômeno *backlash* trata-se de uma reação social e institucional em detrimento às decisões judiciais; obviamente, não se trata de revoltas generalizadas acerca de toda e qualquer decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais, haja vista que, se assim fosse, estaríamos diante de um fenômeno anarquista, insubordinado e antidemocrático, mas trata-se de uma contraposição ao que denominou “ativismo judicial”.

Para Ramos (2010) ativismo judicial é o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

Vislumbra-se o *backlash* como um “direcionamento” aos magistrados que, diante de questões sensíveis, cuja solução não se encontram de forma expressa no texto constitucional e normas infraconstitucionais, necessitarão recorrer aos dúbios princípios para solucionar as respectivas demandas o que quase sempre ocasiona uma série de descontentamento por parte da sociedade que se preocupam com a pauta decidida pelos magistrados.

O *backlash*, independente da forma de nascimento, bem como diante do grupo social que o exerceu pela primeira vez, não pode ser visto como um mecanismo de retomada ao conservadorismo, uma vez que, trata-se de uma reação social, podendo ser visualizada através de diversos grupos, seja majoritário ou minoritário, seja de forma física ou virtual.

9. CONCLUSÃO

Uma vez traçado o conceito de *backlash*, bem como, compreendido o real sentido que se pretendia ao utilizar a palavra na primeira vez, indaga-se: há graça ou desgraça para uma sociedade que tem o *backlash* como mecanismo popular de controle ao ativismo judicial? Seria o *backlash* uma arma nas mãos ingovernáveis do

povo, ou ainda, seria tal fenômeno uma afronta e insubordinação à Constituição Federal de 1988?

A indagação pode ser respondida com uma simples palavra: depende. Depende, principalmente, das visões enraizadas no âmago das interpretações individuais acerca do papel do Supremo Tribunal Federal em detrimento ao sistema democrático brasileiro, do próprio conceito de democracia e como cada um enxerga a solução para apaziguar os conflitos entre grupos majoritários e minoritários.

É necessário enfatizar que, sob a óticas dos calorosos debates acerca da atuação excessiva do poder judiciário, não se pode imaginar o Brasil, apenas na visão geográfica e demográfica, nem muito menos delimitá-lo aos aspectos jurídicos de sua soberania e unicidade. Sob o olhar global e territorial o Brasil pode ser um, mas ideologicamente não. É necessário entender que cada grupo tem um Brasil próprio, na qual, dedicam-se, esforçam-se e até sacrificam-se para moldá-lo conforme suas convicções.

A conceituação do fenômeno em comento sofre variações valorativas a depender das percepções de cada autor, Sunstein por sua vez, acompanhado por Klarman, depositam ao fenômeno *backlash* suas preocupações, haja vista que, enxergam o *backlash*, como uma força capaz de abalar o sistema de sujeito e coesão social que as leis, refletida pelas decisões judiciais geram na sociedade.

Contudo, não restam dúvidas que o *backlash* é um fenômeno social, gerado pelo descontentamento acerca das decisões do poder judiciário que podem ser manifestados de forma física e pessoal, como através de manifestações de ruas, como de forma virtual através dos meios e redes sociais. Tal reação social, não pode ser desprezada, ou tratada como insignificante, visto que, conforme asseverou o Ministro Fux, a opinião pública é fundamental para a legitimidade do sistema democrático e até da conjuntura constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vicente Paulo de. Ativismo judicial. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19512>> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

ARAÚJO, Eduardo Borges; KOZICKI, Katya. Um contraponto fraco a um modelo forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. Sequência, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 107-131, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: RDE - Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009

BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRAGA, Bruno César Maciel. O super Poder Judiciário: legítimo ativismo judicial ou volta ao decisionismo? Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/erro.html?q_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14435> Acesso em: 05 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 setembro de 2021.

BRITTO, Melina Carla de Souza, Juristocracia e backlash como expressões da insuficiência do arranjo institucional do constitucionalismo liberal- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre: Metrópole, 1993.

CONSTANT, Benjamin. Princípio de Política. Madrid: Aguilar, 1968.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. A Democracia Possível. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

FILHO, Aluizio Falcão. Toffoli acha que o STF é um “poder moderador”. É isso mesmo? Exame, 19 de nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/blog/money-report-aluizio-falcao-filho/toffoli-acha-que-o-stf-e-um-poder-moderador-e-isso-mesmo/>. Acesso em: 15 de julho.

GUZZO, J.R. Democracia vai mal no Brasil e a culpa é do STF. *Gazeta do Povo*. 6 de Ago. 2021. Disponível em: <https://voleonoticias.com.br/2021/08/06/12445/>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Acesso em: 03 maio 2021.

KLARMAN, Michael. How Brown Changed Race Relations: The Backlash Thesis. *The Journal of American History*, v. 81, n. 1, p. 81-118, jun. 1994.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC Rio, 2006,

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf. Acesso em: 05 setembro 2021.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*, 24° ed. - São Paulo: Saraiva Educação 2020.

LOPES, Abraão Luiz Filgueira. *Democracia, cidadania e inelegibilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: Conceito, objeto, método*. 2001. 2ª edição. Editora Renovar

MENDES, Gilmar Ferreira. *O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade*.

OLIVA, Alberto. *Democracia e liberdade: as escolhas de muitos, as decisões de poucos*. In: ROSENFELD, Denis L. (Ed.). *Democracia e política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

PINTO, Hélio Pinheiro. *Juristocracia, O STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

POLAK, Ana Luiza N. De Souza. *O REVISITAR DOS CONCEITOS DE DEMOCRACIA: DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA À DEMOCRACIA REPRESENTATIVA*. Curitiba: 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31001/M%201039.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe rage: democratic constitutionalism and the backlash*.

Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 134, p. 11-39, abr./jun. 1997.

Scholarship Series Paper, n. 169, 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SOLIANO, Vitor. ATIVISMO JUDICIAL EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: ENTRE OS SENTIDOS NEGATIVO E POSITIVO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA. *Abdconst*, p. 1-40, outubro de 2013. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista8/ativismoVitor.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?. *Revista Consultor Jurídico*, 13 de jun. 2013. Disponível em: <https://observadorconstitucional.com/2014/02/17/ativismo-judicial-ou-papel-representativo-do-stf/>. Acesso em 07 de novembro de 2021.

SUNSTEIN, Cass. *One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6457 MC/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi6457.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

VALLADÃO, Alfredo. *O Ministério Público, quarto poder do Estado e outros estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A. – Distribuidora, 1973.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática [online]. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ZIMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, 4ª edição.